

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 040/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 50927.
RECORRENTE: COMERCIAL FERROAÇO DO NORDESTE LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº126/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

I. Falar em utilização de recursos provenientes de anteriores saídas desacompanhadas de notas fiscais é um elastecimento presuntivo desproporcional e desarrazoado, pois pode se referir, por exemplo, a saídas ocorridas há mais de 5 anos e, portanto, insuscetíveis de lançamento.

II. O aspecto econômico do fato gerador não se caracteriza, vez que se ocorreram entradas sem notas fiscais, as saídas foram consubstanciadas em notas fiscais, pois o momento a partir do qual o ICMS é devido, momento de ocorrência do fato gerador, é por ocasião da saída, como explicita o art. 2º, I da Lei 4.257/89.

III. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR O AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 26 de junho de 2008.

Getúlio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado